

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-003.933/90-38

LADS/

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.043

Recurso nr.: 02.900 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente : EXCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o Pis/Faturamento, ante a íntima relação de causa e efeito.

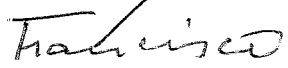
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

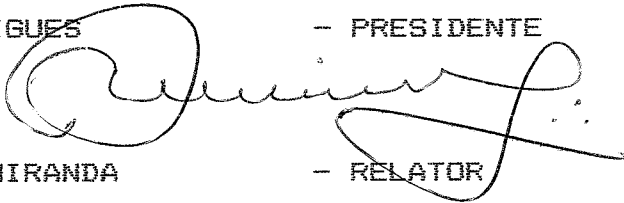
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.042, de 07.11.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/003.933/90-38
ACÓRDÃO Nº : 101-89.043

RECURSO Nº : 02.900
RECORRENTE : EXCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve, em parte, a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, nos exercícios de 1986 a 1987, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 103/117.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 05/08, como decorrência do que consta do processo original nr. 10880/003.938/90-51, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O Recurso interposto contra a decisão de 1º grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 07.11.95..

Neste feito a Recorrente adotou como razões do recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/003.933/90-38
ACÓRDÃO Nº : 101-89.043

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da Contribuição para o Pis/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

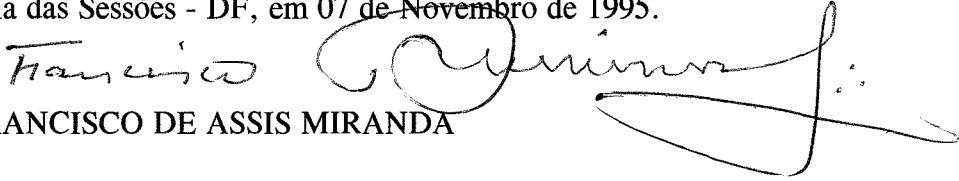
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nº 109.050, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, em parte para excluir da tributação os valores de Cr\$ 52.481.295,00 e Cz\$ 39.576,14, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no Acórdão nº 101-89.042, de 07.11.95.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Novembro de 1995.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA